



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690) 0800024-02.2024.8.15.0441

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de **ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA**, relatando em síntese que, no dia 1º de outubro de 2023, ocorreu a votação para o Conselho Tutelar do Conde/PB. Assim, foi instaurado o Procedimento Administrativo (nº 098.2023.000187) para fiscalizar o processo eletivo, sendo que, após a eleição, surgiram denúncias de irregularidades sobre possível abuso de poder político pela candidata, ora ré, que teria sido supostamente favorecida por autoridades públicas vinculadas à Prefeitura de Conde.

Isto posto, informou o autor que a ré realizou reunião com secretários e coordenadores municipais, “*que exercem suas atividades na Prefeitura, a exemplo de ‘Malba’, Coordenador do Núcleo de Jacumã, Fabiana, Gerente do Orçamento Democrático do Município e Tiago, Secretário de Infraestrutura Mirim, além de outros servidores vinculados ao Executivo Municipal*”.

Assim, afirma que o apoio foi demonstrado em redes sociais, através de compartilhamentos dos encartes eleitorais da ré, além da gravação e veiculação de vídeos demonstrando claro apoio à candidata, com a sua presença.

Desse modo, aduz a inicial que a requerida praticou uma conduta vedada, contrariando de forma cristalina dispositivos da Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, fato este que gerou a inidoneidade moral da candidata.

Portanto, pugna o Ministério Público pela concessão de medida liminar antecipatória, nos termos do art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do art. 12 da Lei 7.347/85, para suspender o ato de nomeação e posse de ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, até o final da presente demanda, com nomeação e posse provisória do primeiro suplente, garantindo-se a manutenção da composição colegiada do Conselho Tutelar, exigida por lei. Por fim, a confirmação da tutela.

Juntou documentos.

Diante da ocorrência da perda superveniente do objeto da tutela antecipada requerida, determinou-se a emenda à inicial.

O Ministério Público manifestou-se no parecer retro, requerendo emenda à inicial para que se determine a:

- a) Concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, nos termos do art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do art. 12 da Lei 7.347/85, para **DETERMINAR** o afastamento temporária do exercício do cargo de conselheira



tutelar de **ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA**, até o final da presente demanda, com nomeação e posse provisória do primeiro suplente, garantindo-se a manutenção da composição colegiada do Conselho Tutelar, exigida por lei; e,

- b) Ao final, seja confirmada a tutela de urgência formulada, com a procedência do pedido para declarar a inidoneidade da conselheira **ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA**, diante da prática das condutas irregulares perpetradas, notadamente o abuso de poder político, determinando a cassação de seu mandato e a consequente **DESTITUIÇÃO** da requerida do cargo de Conselheira Tutelar do Município de Conde/PB, com fulcro no artigo 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

Em sede de tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada), o juízo, sob o prisma da cognição sumária (e, portanto, não exauriente), restringe-se à verificação dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Assente-se, ainda, que o(a) magistrado(a), lastreado(a) no art. 297 do CPC/2015, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

Nesse prisma, considerando as informações trazidas à baila nesses autos, no que tange a proximidade da posse da candidata ré, cabível uma atuação judiciária nesse momento.

O atual artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estabelece que:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Nesse sentido, anoto que o CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - é a principal instância federal para desenvolver, decidir e supervisionar políticas públicas relacionadas à infância e adolescência. Criado pela Lei nº 8.242 em 1991, é composto por 28 conselheiros, metade representando o Governo Federal e a outra metade organizações da sociedade civil.



Além de estabelecer políticas para a infância e adolescência, o Conanda também fiscaliza as ações do poder público nesse âmbito e administra o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA). Ele regula, cria e direciona recursos para a promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, aduz o artigo 8º da Resolução nº 231/2022 do CONAMA, no tópico “DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR”:

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

(...)

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, **que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:**

(...)

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; (grifo nosso)

Nesse sentido, argumenta o Ministério Público que “*pelas provas colacionadas à presente ação, ficou demonstrado que a candidata utilizou-se da máquina pública e da imagem de autoridades locais para a captação de votos, o que evidentemente feriu o processo eleitoral, sobretudo o processo de escolha*”, contrariando o requisito da idoneidade moral requisito para investidura do cargo de Conselheiro Tutelar.

Para tanto, acostou aos autos, fotos e vídeos de agentes públicos que ocupam posições dotadas de poder de decisão, pedindo votos para a ré através de vídeos e compartilhamento do material de campanha, onde, em alguns vídeos, ela figura ao lado das autoridades que professam seus discursos de apoio, conforme id. 84126006.

São citados nas provas constantes nos autos servidores públicos da gestão da atual prefeita Karla Pimentel, como sendo: *Malba coordenador do núcleo de Jacumã, coordenadora do Orçamento Democrático, Secretário da Infraestrutura, Secretário da Limpeza Urbana, Secretário Adjunto de Meio Ambiente Wlever, e os servidores Josemar e Jane*, id. 84125722 - Pág. 32.

Ademais, a própria prefeita reforça a ideia de que houve favorecimento da candidata por autoridade pública, ao postar, em suas redes sociais, que o sucesso na eleição da acusada advém de sua força e articulação política, id. 84125722 - Pág. 38.

Assim, coaduno com o Ministério Público quando esse afirma que há indícios de que a candidata foi beneficiada pela imagem de autoridades locais para a captação de votos, o que teria ferido o processo eleitoral, havendo portanto a demonstração da **probabilidade do direito invocada** no pedido liminar. Tal prática não só viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, essenciais à administração pública, como também macula a legitimidade do processo de escolha dos representantes do Conselho Tutelar.

Dessa forma, fica evidente o **perigo da demora**, já que permitir a permanência da promovida no cargo de conselheira pode comprometer a lisura das atividades essenciais do Conselho Tutelar, que desempenha um papel social crucial, prejudicando, assim, a confiança da população nas instituições que são



fundamentais para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assim como o próprio direito de proteção à criança e ao adolescente, objetivo central desta Ação Civil Pública.

A força probatória dos elementos apresentados pelo Ministério Público permite concluir pela plausibilidade das suas alegações, sendo incumbência da promovida, durante o curso da ação civil pública, trazer evidências em sentido oposto (art. 371, inciso II, do CPC).

É importante ressaltar que a decisão liminar, por ser temporária, pode ser alterada a qualquer momento pelo juiz responsável pelo caso.

Vislumbrados os requisitos necessários, tem-se que o deferimento da medida de urgência é imperativa.

III - DISPOSITIVO

Ex positis e o mais que dos autos consta, recebo a peça vestibular e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, diante da prática das condutas vedadas de favorecimento de candidato por autoridade pública, **DETERMINAR o afastamento temporária do exercício do cargo de conselheira tutelar de ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA**, até o final da presente demanda, com nomeação e posse provisória do primeiro suplente, nomeando-se e dando-se posse provisoriamente ao suplente respectivo, para assim não comprometer a composição colegiada do Conselho Tutelar.

Notifique-se pessoalmente, por mandado/ofício e pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.), a excelentíssima senhora Prefeita Municipal, de todos os termos da presente, para ciência e conhecimento, bem como, a fim de que adote as medidas e providências administrativas necessárias e cabíveis ao seu fiel e efetivo cumprimento.

Cite-se a requerida, cientificando-o de todos os termos da presente, para oferecer defesa ao pedido, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência respectiva, sob as penas da lei.

Cientifique-se, os termos da presente decisão ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Conde/PB, data e assinatura digitais.

LESSANDRA NARA TORRES SILVA

Juíza de Direito

